



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404534

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2046156-41.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Gerson Ricardo de Oliveira

Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados

Comarca: Itapetininga

Decisão Monocrática nº 21517

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento de preparo (art. 1.007 do CPC). Inércia do agravante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que indeferiu o desbloqueio do dinheiro obtido pelo Sisbajud. Pleiteia a gratuidade da justiça, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento da impenhorabilidade

Indeferiu-se a gratuidade da justiça para o processamento do recurso e determinou-se o recolhimento do preparo (fl. 45), mas o prazo decorreu sem providências (fl. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O agravante, ainda que devidamente intimado, não recolheu o preparo, conforme certificado a fl. 45.

É certo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Observe-se que o valor do porte de remessa e retorno é dispensado neste caso, nos termos do artigo 1.007, §3º do Código de Processo Civil, por se tratar de autos eletrônicos.

3. Diante do exposto, não se conhece deste recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator